



0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0021880-41.2011.815.0011

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : Leonardo Sarmiento da Silva

ADVOGADO : José Laécio Mendonça

APELADO : Mercantil de Calçados Confecções e Eletrodomésticos Ltda.

ADVOGADO : Carlos Emílio Farias da Franca

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais – Comprovação pela parte demandada de existência de débito remanescente – Dívida incontroversa – Cobrança regular – Inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito – Conduta lícita – Exercício regular de direito – Dano moral – Inexistência – Alegação de sentença “*citra petita*” – Não caracterizada – Sentença mantida – Desprovimento do recurso.

– Os atos praticados em exercício regular de direito não constituem ilícitos civis (art. 188, inciso I do CC).

– Nos termos do art. 333, I¹, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

¹ CPC, Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

– Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que “quod non est in actis, non est in mundo” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, conforme certidão de julgamento às fls. 95.

RELATÓRIO

LEONARDO SARMENTO DA SILVA ajuizou “*ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada para retirada da restrição cadastral em banco de dados*” em face de **MERCANTIL DE CALÇADOS CONFECÇÕES ELETRODOMÉSTICOS (ALUÍSO CALÇADOS)**, alegando que realizou uma compra na empresa demandada no valor de R\$ 96,50 (noventa e seis reais e cinquenta centavos), dividida em três parcelas de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos), tendo quitado o débito total em 20/10/2008 e mesmo assim a parte ré inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes.

Por tais razões, pugnou pela condenação da promovida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, bem como pela exclusão do seu nome do órgão de restrição cadastral (SPC).

Juntou documentos às fls. 12/15.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/39.

Na sentença, a juíza primeva julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condenou, ainda, o promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00

(quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 70/81.

Apesar de devidamente intimada (fl. 84), a apelada não ofereceu contrarrazões (certidão de fl. 84v).

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, sem manifestação meritória (fl.89).

É o relatório.

VOTO

Em suas razões recursais (fls. 70/81), o apelante pleiteou a reforma da sentença, pelos mesmos fundamentos expostos na inicial, arrematando, apenas, que a magistrada “*a quo*” julgou a causa de forma “*citra petita*”, haja vista que não foram apreciados todos os pedidos, pugnando, por fim, pelo provimento do recurso, com a procedência da ação.

“*Ab initio*”, ressalto que a juíza primeva se pronunciou sobre todos os pedidos formulados pelo autor em sua peça inaugural.

Assim, não vislumbro ser o caso de sentença “*citra petita*”, pois apesar do autor/apelante ter levantado a ausência de notificação na petição inicial, não existe pedido expresso a respeito dessa matéria, no rol de pedidos descritos na vestibular. E, ainda, tal questão deve ser discutida frente aos órgãos de proteção de crédito, responsáveis pelo envio de correspondência, e não junto ao estabelecimento comercial que foi realizada a compra da mercadoria.

Da análise dos autos, é fácil verificar que restou comprovado a existência da dívida. A empresa, ora apelada, agiu no pleno exercício regular de direito, não existindo irregularidade na inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

Como bem pontuou a juíza de primeiro grau, a atitude da ré/apelada não constituiu ato ilícito, pois se observa, através da duplicada de venda juntada aos autos (fls.39), que a mesma fora assinada

pelo autor, e que “a compra realizada foi no valor de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais) não tendo a parte autora impugnado a validade de tal documento e nem requerido perícia de sua assinatura, ônus que lhe cabia, não podendo se falar em anulação de débito”.

É sabido que embora seja ônus do réu a prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, é ônus do recorrente/autor a prova de fato constitutivo do seu direito. Nesse viés, é o art. 333, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Com efeito, à luz dispositivo supracitado, no caso presente, tendo a ré demonstrado a existência de lastro para a cobrança atribuída ao autor, incumbia a este a comprovação da quitação do débito, ou mesmo a comprovação que assinatura presente na duplicata de venda não era sua.

Nessa seara, tem-se que, na verdade, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o pagamento da dívida cobrada pela ré.

Assim sendo, se existia o débito na data da inscrição a legitimar o ato praticado pela ré, a conduta constituiu exercício regular de direito, pois consubstanciado em motivação lícita.

O Código Civil, em seu art. 188, dispõe que:

“Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Dessa forma, a apelada praticou uma conduta lícita, inexistindo, portanto, responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

Impende registrar que mesmo que restasse configurada a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não caberia indenização na hipótese, eis que existente outras inscrições no nome do autor/apelante.

No tocante às custas e honorários advocatícios, também há de ser mantida a sentença, que condenou o

promovente, no entanto, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, com jurisdição plena, em substituição a Exma.Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator